



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 327/2023

Altera a Lei nº 12.585, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a redução de pagamento dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, relativos ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE.**

Resumo da matéria – consiste em alterar a redação do artigo 1º da Lei 12.585/2023. Com a alteração, haverá a redução de 50% do valor do ITCMD, das multas punitivas e dos acréscimos sobre o referido imposto.

Parecer pela admissibilidade – com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise. A medida trata de matéria tributária, sendo a relevância manifesta. Já a urgência, conforme explicitado na Mensagem nº 060, ocorre em virtude da redução se dar até o dia 31 de outubro, necessitando ser incorporado na legislação estadual, lembrando que a espera pelo rito ordinário de aprovação de um Projeto de Lei pode durar meses, retardando o início da atualização legislativa necessária.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR (A): DEP. WILSON FILHO

PARECER Nº	771	/2023
-------------------	------------	--------------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, a **Mensagem nº 060 (Medida Provisória nº 327/2023)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, a qual *"Altera a Lei nº 12.585, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a redução de pagamento dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, relativos ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências."*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo alterar a redação do artigo 1º da Lei 12.585/2023. Com a alteração, haverá a redução de 50% do valor do ITCMD, das multas punitivas e dos acréscimos sobre o referido imposto.

O art. 1º da presente MP consiste no seguinte:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.585, de 10 de março de 2023, passa a vigorar com nova redação:

“Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, as suas multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 20 de outubro de 2023, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, das multas punitivas e dos acréscimos sobre o imposto e sobre as multas, no prazo de até o último dia útil do mês de outubro de 2023, desde que a protocolização do requerimento junto a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, seja feita até o dia 20 de outubro de 2023.”.

Art. 2º A fruição do benefício previsto no art. 1º desta Medida Provisória não confere ao contribuinte beneficiado qualquer direito à devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos.

De início, e nos termos do **art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Masson: “A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema.”

A título de entendimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

“A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegítimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise. A medida trata de matéria tributária, sendo a relevância manifesta. Já a urgência, conforme explicitado na Mensagem nº 060, ocorre em virtude da redução se dar até o dia 31 de outubro, necessitando ser incorporado na legislação estadual, lembrando que a espera pelo rito ordinário de aprovação de um Projeto de Lei pode durar meses, **retardando o início da atualização legislativa necessária.**

Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal.**

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 327/2023.**

É o voto.

Sala das Comissões, 10 DE OUTUBRO de 2023.

DEP. WILSON FILHO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 327/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 DE OUTUBRO de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO